

além de fortalecer a gestão pública, contribuindo para evitar erros, fraudes e desperdícios.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo-se, para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 59.315

(Processo n.º 2014/50319-6)

Assunto: Prestação de Contas da CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício de 2013.

Responsável/Interessado: FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1 - Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA, CPF:287.289.982-00, Chefe à época da Casa Militar da Governadoria do Estado do Pará, no valor de R\$16.930.829,57 (dezesseis milhões, novecentos e trinta mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos);

2-Cientificar ao responsável da Casa Militar da Governadoria do Estado do Pará as recomendações exaradas pelo órgão Técnico deste Tribunal em seu Relatório de Fiscalização, devidamente ratificado pelo Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO N.º 59.316

(Processo n.º 2007/52267-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SESPAN n.º 010/2006.

Responsável/Interessado(a): ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA.

Advogado: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JÚNIOR, OAB nº 15.592

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, CPF: 124.386.002-25, ex-Prefeito do município de Marituba, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 27.856,68 (Vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizada a partir de 26/12/2016 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 1.392,83 (Hum mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), pelo débito apontado, e R\$ 969,27 (Novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela instauração da tomada de contas.

3) Acompanhar a manifestação da SECEX em que acatou as defesas apresentadas pelo Sr. Fernando Agostinho da Cruz Dourado, Secretário à época da SESPAN, e a Sra. Regina Coeli Franco Rocha, Diretora à época do 1º CRPS, que retirou a sugestão de aplicação de multas pela ausência de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio e pela extemporaneidade do laudo conclusivo.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 59.317

(Processo n.º 2014/50107-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio IDEFLOR n.º 009/2008 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: WILLIAM SANTOS DE ASSIS e GRUPO DE APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR DE REGIÃO DE FRONTEIRA

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. WILLIAM SANTOS DE ASSIS, CPF n.º 489.566.864-91, Presidente do Grupo de Apoio à Agricultura Familiar de Região de Fronteira, no valor de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais);

2) Deixar de aplicar as multas cabíveis ao responsável, considerando a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO Nº. 59.318

(Processo n.º 2014/51902-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG n.º 016/2013.

Responsável/Interessado: NADIR CHAVES DE LIMA e ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E LAZER AOS IDOSOS DO DISTRITO DE ICOARACI, VIDA NOVA.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. NADIR CHAVES DE LIMA, C.P.F. nº. 172.803.462-00, ex-presidente da Associação de Assistência e Lazer aos Idosos do Distrito de Icoaraci, Vida Nova, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), atualizada monetariamente a partir de 12.12.2013 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), pelo dano ao erário e R\$ 969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

3) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 59.319

(Processo n.º 2015/51089-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEIRDUM n.º 011/2004 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Ex-Prefeito do Município de Marituba, CPF: 124.386.002-25, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$2.130.256,49 (dois milhões, cento e trinta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado a partir de 27/12/2007 e acrescido de juros até seu efetivo recolhimento, que deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

2 - Deixar de aplicar multa ao ex-Prefeito, Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO e ao Sr. JOSÉ DE ANDRADE RAIOL, ex-Secretário da SEDURB, em face da prescrição da pretensão punitiva.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 59.320

(Processo n.º 2016/50899-5)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA - Ex-Prefeito do Município de Bragança

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 55.617, de 14/04/2016.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no Art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito do Município de Bragança e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão nº 55.617 de 14/04/2016.

ACÓRDÃO N.º 59.321

(Processo n.º 2017/51233-1)

Assunto: RECURSO DE REEXAME

Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 56.407, de 14-02-2017.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

(Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1.º, inciso XX do Ato 63, de 17 de dezembro de 2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reexame interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Pará, mas negar-lhe provimento e manter a decisão atacada em seu inteiro teor.

ACÓRDÃO Nº. 59.322

(Processo n.º. 2014/50922-8)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução nº. 18.990, de 03 de abril de 2018, e art.290 do RITCE/PA c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, o processo que trata do ato de admissão de servidores temporários celebrados entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES - ADEMAR CARDOSO CORDEIRO JUNIOR, ADOMÁRIO ALYSON RIBEIRO VIEIRA, ALINE WANESSA COSENZA PEREIRA, ALOÍSIO GONÇALVES DOS SANTOS, CARLOS ANTÔNIO PESTANA PEREIRA, MARCELO MARTINS MAGNO, FABRÍCIO LUÍS ALVES DE SOUSA, GLEYDSON ALUIZIO RODRIGUES DA COSTA, JAIRO MANOEL DE MIRANDA MODESTO, ROSIVALDO FARIAS DE LIMA, SAMUEL ARAÚJO DE SOUSA, MARLY SANTOS GOMES, SILAS VIEIRA DA SILVA e CLENILCE PEREIRA DA SILVA.